

À Procuradoria Jurídica Legislativa
Câmara Municipal de Andradas

Assunto: Solicita

Venho por meio deste, como vereador da Câmara Municipal, solicitar um estudo jurídico da constitucionalidade desta minuta. Caso exista viabilidade solicito a elaboração do Projeto de Lei.



Antonio Carlos de Lima

Vereador

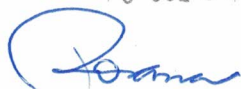
Andradas, 15 de julho de 2025.

Câmara Municipal de Andradas

Protocolizado

Sob n.º 1078

16 JUL 2025



Encarregado

Proíbe o fechamento, obstrução ou restrição indevida de acesso a espaços públicos municipais e estabelece sanções.

Art. 1º - Fica proibido fechar, obstruir, impedir ou restringir indevidamente o acesso do público a praças, parques, campos desportivos, quadras, áreas de lazer, unidades educacionais, centros culturais e demais espaços públicos de propriedade ou gestão do Município de Andradas.

Art. 2º - As proibições do Art. 1º não se aplicam às seguintes situações:

- I – Fechamento temporário para manutenção, obras ou limpeza, autorizado pelo Poder Executivo e com sinalização pública do prazo;
- II – Realização de eventos previamente licenciados pela administração municipal;
- III – Restrições de horário fixadas em lei ou regulamento;
- IV – Interdições por determinação judicial, sanitária ou de órgãos de segurança.

Art. 3º A violação desta lei constitui infração administrativa municipal, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

- I – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência;
- II – Notificação para remoção imediata dos obstáculos (em até 24 horas);
- III – Reparação dos danos causados ao patrimônio público.

Art. 4º - Compete aos seguintes órgãos fiscalizar o cumprimento desta lei:

- I – Guarda Municipal;
- II – Secretaria de Obras, Infraestrutura ou equivalente;
- III – Secretaria de Esportes, Cultura e Lazer.

Art. 5º - As multas arrecadadas serão revertidas ao Fundo Municipal de Esporte e Lazer ou, na sua ausência, ao fundo de manutenção de bens públicos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.